**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011581582/2022 - SAP.UPR**

Joinville, 07 de janeiro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

**O B J E T O :** CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUINDO DIAGNÓSTICO, ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO, CONFORME TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM – SIGTAP/SUS.

**RECORRENTE:** INSTITUTO DONA ANNA DE REABILITAÇÃO DO POTENCIAL HUMANO - IRPH.

## I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO DONA ANNA DE REABILITAÇÃO DO POTENCIAL HUMANO - IRPH** aos 17 dias de dezembro de 2021, contra a decisão que a Inabilitou no certame, conforme julgamento publicado em 10 de dezembro de 2021.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DONA ANNA DE REABILITAÇÃO DO POTENCIAL HUMANO - IRPH** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/12/2021, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0011469864), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de fevereiro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório, Edital de Credenciamento nº 001/2021, destinado ao Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde Especializados em Reabilitação de Deficiência Intelectual e/ou Transtorno do Espectro Autista, incluindo diagnóstico, atendimento e acompanhamento, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM –

SIGTAP/SUS.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação iniciou a partir da data de 15/02/2021 com prazo final indeterminado.

Desde o lançamento do Edital e abertura dos prazos de recebimento de documentação, houve a solicitação de Credenciamento da proponente, que culminou no julgamento ora recorrido e da instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, ainda em julgamento.

Após o recebimento do envelope, documento SEI nº 8513338, ocorreu a abertura dos documentos em sessão publica na data de 04 de março de 2021, conforme Ata de abertura, documento SEI n° 8525143, sendo então encaminhado para Unidade de Auditoria, Controle e Avaliação em Saúde, para realização de visita técnica nos termos do art. 128 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017.

Após consulta ao Portal da Transparência do Município, documento SEI nº 8522023, e a verificação de que os profissionais Flavia Helena de Freitas Monero, Jaqueline Andrea Moreira Massaini Mira e Vanessa Rodrigues de Abreu, possuem vínculo com a Administração Pública, foi encaminhado consulta a Direção Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde do Município haja vista a vedação legal prevista no art. 9º, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 e a vedação editalícia prevista no subitem 3.4.4 do Edital, documento SEI nº 8523821.

Após consulta à área jurídica, Análise nº 025/2021 (SEI nº 8721046) e Análise nº 152/2021 (SEI nº 0010171603), a Direção Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde, se manifestou em 28/11/2021, por meio do Memorando SEI nº. 0011211230, constando não haver justificativa plausível diante a vedação legal, para a continuidade do processo e por conseguinte a habilitação da recorrente, decisão administrativa esta que balizou o julgamento realizado pela comissão de licitação, documento SEI n 0011307718, ora recorrido.

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Aduz preliminarmente a Recorrente em suas razões que até o momento somente a mesma apresentou documentação para credenciamento ao edital, e, que existe demanda reprimida na prestação de serviço, objeto do presente credenciamento, que a Recorrente foi considerada apta ao Edital pela equipe de Auditoria e Controle da Secretaria de Saúde do Município. Que desde o ano de 2016 possui credenciamento ativo junto ao Fundo Municipal de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde, que realiza serviços de qualidade.

Em relação ao mérito aduz primeiramente que é uma associação sem fins lucrativas, ou seja, uma Organização da Sociedade Civil - OSC (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos) e portanto os associados não são sócios, não são remunerados, não recebem dividendos/lucros e não são aptos a tomarem decisão em nome da associação, sem que tais (decisões), sejam validadas em assembleia geral.

Que a vedação em termos absolutos de que servidores públicos, detentores de conhecimento, capacidade e disposição de dedicar esforços à realização de atividades de interesse público, sejam associados e/ou ocupem cargos de direção de OSCs implicaria grave ataque ao terceiro setor.

Que a Lei de Licitações não dispõe sobre vedação de servidores públicos em órgãos diretivos de associações, mas sim de sociedades empresariais. Que após esclarecer os cargos das servidoras associadas discorre que, nenhuma das profissionais servidores recebem qualquer remuneração quando atuando junto a Recorrente realizando atendimentos de forma voluntárias.

Aduz ainda que de uma demanda reprimida cumulada com a inexistência de outros prestadores de serviços aptos a assinarem o Termo de Credenciamento junto à Administração, e, por fim que se mantida a inabilitação da recorrente os Gestores de saúde do município estariam infringindo o direto constitucional de acesso a saúde e a obrigação de executar ações garantidoras da suficiência da assistência à saúde perante o Município de Joinville, especialmente quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido.

## V – DO MÉRITO

Incialmente importa frisar que o instituto do Credenciamento é uma espécie de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93, haja vista a inviabilidade de competição entre os proponentes, ou seja, o Credenciamento é um instrumento em que a Administração convoca interessados em prestar determinado serviço publico.

Quanto ao processo licitatório, ressalta-se que as decisões tomadas estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

> Art. 3° **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese as alegações da Recorrente convergem em duas grandes frentes, a primeira que a Recorrente não é uma empresa, mas sim uma associação, portanto não se enquadraria na vedação do inciso III do Art. 9º da Lei Federal n° 8.666/93, e a segunda que é a única prestadora serviço no município a se credenciar no edital e que os gestores estariam maculando o direito da saúde da população.

Pois bem, quanto a alegação de que a Recorrente é uma OSC, ou seja, uma organização da Sociedade Civil, e, apesar de ter servidores públicos municipais no seu quadro de associados, todos realizam trabalhos voluntários perante a instituição e não recebem remuneração, bem como, não detêm poder de decisão junto a instituição, pois todas as decisões são realizadas em assembleia pelos associados, tal matéria já fora objeto de análise pela Advocacia publica do Hospital São José, Análise nº 0010171603, e, já serviu de base para a decisão da comissão conforme Ata, assim colaciona-se abaixo trecho da análise jurídica:

> "(...) O Art. 9º, inciso III da Lei federal nº 8.666/93 não diferencia o tipo de sociedade privada que está impedida de contratar com a Administração Pública, no qual possui servidor vinculado no seu quadro social.
>
> Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou **serviço** e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> [...]
>
> **III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**
>
> [...]
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o

autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

O Tribunal de Contas da União é contundente neste entendimento, conforme se observa dos acórdãos nas suas diversas Câmaras, no Plenário e em diversos anos:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

TCU. Acórdão nº 921/**2019, Segunda Câmara,** Relator: AUGUSTO NARDES)

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

(TCU, Acórdão nº 1628/**2018, Plenário**, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

(TCU, Acórdão nº 1019/**2013**, **Plenário**, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

(TCU, Acórdão nº 702/**2016**, **Plenário**, Relator: AUGUSTO NARDES)

**Desta forma, como todos os associados, independentemente da categoria, constituem o quadro social da Associação e o Art. 9º, inciso III da Lei federal nº 8.666/93 não faz diferenciação entre o tipo de sociedade, tem-se que a Administração não deve realizar a contratação nos termos expostos para o cumprimento do mencionado dispositivo legal.** (...)"

Já quanto a alegação de que não há outro prestador de serviços apto no município para atender o objeto do edital e, que há demanda reprimida dos serviços prestados pela Recorrente, tal situação também foi objeto de análise pela Diretoria Executiva da Secretaria de Saúde, pois ao ser indagada pela Comissão de Licitação encaminhou a seguinte resposta:

> Considerando as análises jurídicas 0010171603 e 8721046 que cita *"a recomendação é que a Administração contrate apenas interessados que cumpram o disposto no Art. 9º, inciso III da Lei federal nº 8.666/93.";*
>
> Informo não ver justificativa plausível para dar continuidade a habilitação da citada empresa no credenciamento 001/2021, haja vista o descumprimento da legislação supracitada.

Diante do exposto, o Art. 9º, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 é taxativo na vedação de participação, vez que, havendo servidores pertencentes ao quadro social do Proponente, resta enquadrado na vedação legal, cabendo a Comissão não considerar a participação desta no certame.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO DONA ANNA DE REABILITAÇÃO DO POTENCIAL HUMANO - IRPH** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação no presente certame.

Eduardo Luiz Camargo

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão

Fabiane Thomas

Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INSTITUTO DONA ANNA DE REABILITAÇÃO DO POTENCIAL HUMANO - IRPH**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller**, **Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas**, **Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/01/2022, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 24/01/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0011581582** e o código CRC **F9218270**.